



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.532 - SP (2017/0042476-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E OUTRO(S) - SP179027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : CESAR DONIZETTI PILLON - SP087242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ISS. DECADÊNCIA. CONTAGEM. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO A CONTRATO DE "TV A CABO". INSTALAÇÃO DE DECODIFICADORES E DE ANTENAS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FATO GERADOR. CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. QUANTUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973).

3. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado acerca de questão relevante para a solução do litúgio, o que não ocorreu na espécie.

4. Inexistindo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o fisco proceder à constituição de imposto sujeito a lançamento por homologação deve ser contado na forma prevista no art. 173, I, do CTN. Incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

5. A premissa fática afirmada pela recorrente, de que houve pagamento antecipado do ISS em relação à prestação de outros serviços diversos da atividade apontada no auto de infração, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não foi assim delineada no acórdão recorrido, nem tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que é inviável o seu conhecimento, quer pela ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF), quer pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

6. A instalação de decodificadores e antenas utilizados para a recepção do sinal da TV por assinatura configura um serviço acessório de assistência técnica (item 14.02 da lista anexa à LC n. 116/2003) realizado diretamente pela operadora, ou por empresa terceirizada, ao consumidor que não tem condições técnicas ou contratuais de, por conta própria, proceder à instalação dos equipamentos, de modo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de quantia para a realização dessa tarefa, denominada de adesão, configura o fato gerador do ISS. Precedentes.

7. Consoante o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, teses recursais que não foram efetivamente analisadas pelo aresto confrontado são carecedoras de prequestionamento, de modo que, na hipótese, é inviável conhecer da suposta exorbitância da verba honorária fixada em prol da Fazenda Pública municipal.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.532 - SP (2017/0042476-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A., em que pretende a admissão de recurso especial que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 530):

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISS, exercícios de 2004 e 2005 – Alegada decadência – Inocorrência – Serviços de adesão a "tv a cabo" – Incidência do ISS, conforme precedentes do e. STJ – Multa fixada no montante de 20% sobre o valor do crédito tributário não pago – Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 558/566).

No apelo nobre (e-STJ fls. 617/681), a recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, II, do CPC/1973, do art. 150, § 4º, do CTN, do art. 26 da Lei n. 8.977/1995 e do art. 1º da LC n. 116/2003. Sustentou, em resumo, que: **(a)** o acórdão recorrido é nulo, porquanto não sanou as omissões suscitadas nos embargos de declaração; **(b)** a contagem do prazo decadencial deve ser feita em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN, visto que houve pagamento antecipado do ISS em relação à prestação de outros serviços diversos daquele objeto da autuação fiscal; **(c)** o serviço de adesão "à tv a cabo" corresponde a uma atividade-meio para a consecução do serviço de comunicação e, por isso, não está sujeito à incidência do ISS; **(d)** essa atividade não está inserida entre os itens taxativamente elencados na lista anexa à LC 116/2003; **(e)** a verba honorária fixada em 10% do valor da causa é excessiva e comporta redução.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 840).

O Tribunal de origem obstou o recurso especial por entender inexistente a alegada infringência do art. 535 do CPC/1973, incidentes *in casu* as Súmula 7 do STJ e 280 do STF e não demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados (e-STJ fls. 894/895), fundamentação com a qual não concorda a agravante (e-STJ fls. 946/1.043).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 1.046).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.532 - SP (2017/0042476-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E OUTRO(S) - SP179027

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

ADVOGADO : CESAR DONIZETTI PILLON - SP087242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ISS. DECADÊNCIA. CONTAGEM. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO A CONTRATO DE "TV A CABO". INSTALAÇÃO DE DECODIFICADORES E DE ANTENAS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FATO GERADOR. CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. *QUANTUM*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973).

3. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado acerca de questão relevante para a solução do litígio, o que não ocorreu na espécie.

4. Inexistindo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o fisco proceder à constituição de imposto sujeito a lançamento por homologação deve ser contado na forma prevista no art. 173, I, do CTN. Incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

5. A premissa fática afirmada pela recorrente, de que houve pagamento antecipado do ISS em relação à prestação de outros serviços diversos da atividade apontada no auto de infração, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não foi assim delineada no acórdão recorrido, nem tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que é inviável o seu conhecimento, quer pela ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF), quer pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

6. A instalação de decodificadores e antenas utilizados para a recepção do sinal da TV por assinatura configura um serviço acessório de assistência técnica (item 14.02 da lista anexa à LC n. 116/2003) realizado diretamente pela operadora, ou por empresa terceirizada, ao consumidor que não tem condições técnicas ou contratuais de, por conta própria, proceder à instalação dos equipamentos, de modo que a cobrança de quantia para a realização dessa tarefa, denominada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adesão, configura o fato gerador do ISS. Precedentes.

7. Consoante o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, teses recursais que não foram efetivamente analisadas pelo aresto confrontado são carecedoras de prequestionamento, de modo que, na hipótese, é inviável conhecer da suposta exorbitância da verba honorária fixada em prol da Fazenda Pública municipal.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Feita essa consideração, faço uso da faculdade instituída pelo art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, segundo o qual “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”. Registro, por oportuno, que esse dispositivo de ordem processual, por representar importante instrumento que prestigia os princípios da economia e da celeridade processuais, também pode ser aplicado aos agravos ainda interpostos sob a égide do “Código Buzaid”, conforme entendimento majoritário da Primeira Turma assentado no julgamento AREsp 851.938/RS, de minha relatoria, publicado no DJe de 09/08/2016.

Dito isso, importa salientar que o recurso especial em comento se origina de ação anulatória ajuizada pela recorrente com o objetivo de anular créditos de ISS lançados pelo Município de Marília sobre valores recebidos a título de adesão a contrato de “tv a cabo”.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sentença mantida pelo TJ/SP em sede de apelação.

Pois bem.

O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado acerca de questão relevante para a solução do litúgio, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em relação à questão de fundo discutida no processo, assim decidiu o Tribunal bandeirante:

No mais, alega o recorrente que o Município pretende tributar por ISS as atividades que se referem à adesão dos assinantes aos serviços de TV a cabo, tais como, instalação de decodificadores e antenas nas residências dos assinantes. Alega que tais atividades são meramente acessórias (atividades-meio), motivo pelo qual não deve incidir o ISS. No mais, alega que não há previsão da incidência do ISS sobre tais atividades na lista de serviços anexa a LC 116/03.

Contudo, a pretensão do recorrente não merece prosperar. A questão acerca da incidência do ISS sobre as atividades de adesão aos serviços de TV a cabo já foi enfrentada pelo c. STJ nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. TV A CABO. SERVIÇOS DE ADESÃO DE HABILITAÇÃO, DE INSTALAÇÃO DE PONTO EXTRA, DE MUDANÇA DE SELEÇÃO DE CANAIS, DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PREVISTO NA LEI 8.977/95. INCIDÊNCIA DO ISS.

1. Segundo a Lei 8.977/95 e o Decreto 2.206/97, o serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

2. Incluem-se nesses serviços os de "interação necessária à escolha da programação e outros usos pertinentes ao serviço, que inclui a aquisição de programas pagos individualmente", a qual deve ser compreendida como sendo todo "processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e o cabeçal", o qual ocorre eletronicamente, por meio do sistema de envio de sinais de áudio e/ou vídeo, sem haja a necessidade de intervenção direta ou pessoal de interlocutores contratados pela empresa prestadora, externa ao sistema.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de não incidir o ICMS sobre o serviço de habilitação do telefone móvel celular.

4. A uniformização deu-se a partir da interpretação do disposto no art. 2º, III, da LC 87/96, o qual só contempla o ICMS sobre os serviços de comunicação stricto sensu, não sendo possível, pela tipicidade fechada do direito tributário, estender-se aos serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação.

5. Aplicação analógica da jurisprudência relativa ao serviço de habilitação do telefone móvel celular à hipótese dos autos, que também envolve a prestação de serviços acessórios ou preparatórios ao de comunicação via TV a Cabo.

6. Incidência do ISS sobre os serviços de assistência técnica, de adesão, de instalação de equipamentos e de ponto extra, mudança na seleção de canais e habilitação de decodificador, nos termos do Item 21 da Lista de Serviços anexa ao DL 406/68.

7. Recurso especial da FAZENDA MUNICIPAL parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

8. Recurso especial da empresa conhecido e provido.

(REsp 710.774/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 332).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS - TV A CABO - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PREVISTO NA LEI N. 8.977/95 - DEMAIS SERVIÇOS CONSIDERADOS ACESSÓRIOS AOS PRESTADOS POR MEIO DE TV A CABO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ISS - LOCAÇÃO DE FIBRA ÓTICA - BEM MÓVEL - CONCEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os serviços relacionados à mudança de endereço; mudança de pacote (número de canais por clientes); quota de instalação; reconexão; instalação de ponto adicional e mudança de ponto são considerados serviços acessórios aos prestados por meio de TV a Cabo, portanto enquadram-se no item 14.2 (assistência técnica) da lista de serviços anexa à Lei complementar n. 116/2003.

2. A Segunda Turma do STJ tem entendido que a análise a respeito da incidência de ISS sobre locação de bens móveis (fibra ótica) é da competência do STF, porquanto diz respeito ao conceito constitucional de serviço posto no art. 156, III da Constituição Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1139844/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Dessa forma, as atividades relacionadas com a adesão dos assinantes aos serviços de TV a cabo propriamente dito estão sujeitas ao ISS.

Nesse contexto, não é possível considerar nulo acórdão fundado em julgados desta Corte Superior que já tiveram a oportunidade de decidir a matéria controvertida.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não socorre à recorrente.

No que tange à decadência, eis a motivação adotada pelo julgado estadual:

Com efeito, não há que se falar em decadência.

Isso porque não se trata de recolhimento a menor de ISS, mas sim falta de recolhimento do imposto. É o que se observa dos termos da notificação acostada às fls. 79 a 165 dos autos. Ademais, o próprio autor afirmou, na inicial, que não recolheu o imposto relativo aos "serviços de adesão" por entender que tais atividades não são fato gerador de ISS.

Assim, de rigor a incidência do art. 173, I, do CTN e não do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

[...]

Com isso, com relação ao crédito referente ao exercício de 2004, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2005, perdurando até 01/01/2010. Como o lançamento se deu em 30.12.2009 (fls. 79), não há que se falar em decadência. Da mesma forma, com relação ao crédito referente ao exercício de 2005, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2006, perdurando até 01/01/2011. Como o lançamento se deu em 19.04.2010, também não há que se falar em decadência.

Do que se observa, o TJ/SP aplicou o art. 173, I, do CTN à contagem do prazo decadencial com base na premissa fática de que não houve recolhimento antecipado do imposto municipal, sendo certo que esse entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica do seguinte precedente obrigatório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

Frise-se que a premissa fática ora sustentada pela recorrente, de que, no período compreendido pela fiscalização, teria havido pagamento antecipado do ISS em relação à prestação de outros serviços diversos da atividade apontada no auto de infração, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não foi assim delineada no acórdão recorrido, nem tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que é inviável o seu conhecimento, quer pela ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF), quer pela necessidade de reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

Quanto à incidência do ISS, observa-se que a posição adotada pela Corte estadual está mesmo em conformidade com os arestos proferidos pela Segunda Turma por ocasião do julgamento do REsp 710.774/MG e do AgRg no AgRg no REsp 1.139.844/PB.

A propósito, do voto condutor do REsp 710.774/MG, destaco o seguinte trecho:

Tal interpretação pode e deve se estender, por analogia, à hipótese dos autos, uma vez que aos serviços prestados pelas operadoras de TV a Cabo - sobre os quais incide o ICMS - agregam-se outros serviços acessórios, como os de assistência técnica, de adesão, de instalação de equipamentos, mudança na seleção de canais, habilitação de codificador e de ponto extra, que não se confundem com os de telecomunicação propriamente dito e sobre os quais deve incidir o imposto municipal - ISS, na forma do Decreto-lei 406/68, item 21 da Lista de Serviços - "Assistência Técnica".

Aproveito a oportunidade para registrar minha concordância com essa diretriz jurisprudencial.

Segundo a recorrente, o valor cobrado a título de adesão ao serviço de "TV a cabo" refere-se à "instalação de decodificadores e antenas" e, por isso, não se confundiria com a atividade de assistência técnica prevista na lista anexa.

Minha compreensão, todavia, é a de que a instalação de decodificadores e antenas utilizados para a recepção do sinal da TV por assinatura é sim um serviço acessório de assistência técnica (item 14.02 da lista anexa à LC n. 116/2003) realizado diretamente pela operadora, ou por empresa terceirizada, ao consumidor que não tem condições técnicas ou contratuais de, por conta própria, proceder à instalação dos equipamentos, de modo que a cobrança de quantia para a realização dessa tarefa, denominada de adesão, configura o fato gerador do ISS.

Por fim, a alegação referente à suposta exorbitância da verba honorária fixada em prol da Fazenda Pública municipal não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem ventilada nos aclaratórios, estando, pois, desatendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0042476-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.062.532 /
SP

Números Origem: 00183428020128260344 183428020128260344 3440120120183423

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E OUTRO(S) - SP179027
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : CESAR DONIZETTI PILLON - SP087242

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.